



PROCESSO Nº : 321303/2018
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS : TEREZINHA GUEDES CARRARA – PREFEITA
GILSON PARRON – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I – CONHECIMENTO

11. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007¹ e com os artigos 89, II² e 148, § 6^o do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

II - MÉRITO

12. Inicialmente, cabe destacar que o processo de *Monitoramento* é o *instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento*, conforme previsão no art. 14 da Resolução Normativa 15/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

13. No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o plano de ação da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, cuja finalidade foi a de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à gestão da alimentação escolar, em atenção ao disposto no Acórdão nº. 342/2017-TP (Processo nº. 14.942-0/2017).

¹ **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 - Art. 44** A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

² **Resolução Normativa n.º 14/2007. Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

³ **Resolução Normativa n.º 14/2007. Art. 148, § 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.



II.1 - DA IRREGULARIDADE (NA01), IMPUTADA À Sra. TEREZINHA GUEDES CARRARA

14. O Acórdão 342/2017 - TP determinou à gestora, a elaboração de um Plano de Ação visando implementar ou aperfeiçoar a Matriz de Risco e Controle (MRC), devendo ser efetivado no prazo de 365 dias.

15. O Plano de Ação elaborado pelo Município, com realização de 18 medidas voltadas a Gestão de Alimentação Escolar (todas comprovadas), são suficientes para demonstrar o saneamento da irregularidade inicialmente apontada. Desta maneira, em consonância com a SECEX e com Ministério Público, entendo que a Sr. Terezinha Guedes Carrara, adotou as medidas necessárias para o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão 342/2017-TP.

II.2 – DA IRREGULARIDADE (NA01), IMPUTADA AO Sr. GILSON PARRON

16. O Professor José dos Santos Carvalho Filho⁴, conceitua o controle interno como sendo o *“exercido pelo Executivo e pelos órgãos administrativo do legislativo e judicial para fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspecto de legalidade ou de conveniência para a Administração”*.

17. O controle interno em sua missão institucional de fiscalizar os atos dos agentes públicos responsáveis por bens ou dinheiro público, exerce o controle no âmbito de sua organização: avaliando o cumprimento das metas do plano plurianual e execução dos programas de governo; comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias e apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

18. O controle interno exercendo naturalmente suas atribuições, estará apoiando o controle externo, mas o constituinte reforçou essa ideia de apoio ao controle externo ao dispor no art. 74, IV, da CRFB/1988:

⁴ Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 1007



Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

19. Conforme exposto pela Constituição da República, o apoio compreende auxílio mútuo, pois as áreas de atuação de cada sistema de controle são distintas e inconfundíveis, portanto, não há hierarquia entre o controle externo e interno, somente o exercício de orientação aos controladores por parte do controle externo, sobre a observância do ordenamento jurídico pátrio e normativas do Tribunal de Contas.

20. Sobre a previsão do TCU exarar determinação ao controle interno, previsto no inciso I, art. 50 da Lei 8.443/92, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que tinha a seguinte redação:

*I – organizar e executar, por iniciativa própria ou **por determinação do Tribunal de Contas da União**, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

21. Na mensagem nº 275 , encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado, consignou a seguinte justificativa para o veto:

A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quando às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os poderes da União.

22. Deste modo, considerando que não há hierarquia e subordinação entre o controle interno e o externo, afasto a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão



monitorado, irregularidade imputada ao Controlador Interno, por entender que as determinações ao Controlador Interno não garantiu a independência das entre os controles.

III. DISPOSITIVO

23. Diante dos fundamentos expostos, **acolho parcialmente o Parecer nº 260/2019** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William da Almeida Brito Júnior, e **VOTO, preliminarmente**, no sentido de **conhecer** o presente Monitoramento, e **no mérito** para:

- **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão nº 342/2017-TP pelo Município de Nova Santa Helena, e, também, pelo seu arquivamento.
- **SANAR** a irregularidade NA01, atribuída ao Controlador Interno, em razão do não encaminhamento dos pareceres periódicos acerca do monitoramento do Plano de Ação, por entender que as atuações institucionais atribuídas pelo inciso IV do artigo 74 da Constituição da República de 1988, estabelece uma garantia independência entre os controles.

É como voto.

Cuiabá, 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁵
Moises Maciel
Conselheiro Interino

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br